

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR -
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

MAURÍLIO FERREIRA GOMES

**CARUARU
2019**

MAURÍLIO FERREIRA GOMES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

**CARUARU
2019**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Msc. Rogério Canizarro Almeida

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O estudo realizado tenta demonstrar a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado em casos de demasia para a resolução dos conflitos. A subordinação a que o Estado está sujeito e os efeitos de sua omissão. Tendo como obrigação zelar pela efetivação da garantia dos direitos de seus jurisdicionados. O objetivo geral do presente trabalho analisar as causas da demora na resolução dos conflitos e evidenciar as possibilidades de responsabilização do Estado em caso de violação de direitos fundamentais, evidenciando que este não está acima da lei, está também subordinado às regras da Constituição. Foi recorrido à lei, jurisprudências e doutrina para uma busca adequada para dirimir as dúvidas sobre o tema. Buscou-se analisar pelo método dialético os atuais posicionamentos acerca do assunto. Longe de esgotar toda polêmica sobre o assunto, conclui-se que quando houver demora excessiva e quando gerar prejuízo para a alguém, resta uma obrigação de indenização independente de culpa ou dolo do Estado, por suportar os riscos da atividade administrativa e com assentado entendimento jurisprudencial.

Palavras chave: Responsabilidade; Estado; Morosidade; Indenização.

ABSTRACT

The study carried out tries to show the Civil Objective Responsibility of the State in cases of excess to conflict resolution. The subordination to which the State is under and the effects of its omission. Having as obligation to watch over the effectiveness of the guarantee of the rights of its jurisdictional. The general goal of this paper is to analyze the causes of delay in the resolution of conflicts and show the possibilities of accountability of the State in case of human rights violations, showing that the State is not above the law, but is also under the rules of the Constitution. We went to the law, jurisprudence and doctrine for a proper search to settle any doubts about the subject. Far from ending all controversy on the subject, it is concluded that when there is excessive delay in resolving a conflict, remains an obligation of restitution regardless of fault or intention of the State, for bearing the risks of administrative activity and with settled jurisprudential understanding.

Key words: Responsibility; State; Slowness; Restitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
1.1 Conceitos de Direitos Fundamentais.....	9
1.2 Princípios Constitucionais: Razoável Duração do Processo e Celeridade Processual.....	10
2 O PAPEL DO ESTADO ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO	11
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3.1 Conceito de responsabilidade civil.....	12
3.2 Espécies de responsabilidade civil: subjetiva x objetiva.....	13
3.3 Pressupostos da responsabilidade civil.....	14
3.4 Excludentes da Responsabilidade Civil.....	18
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE	18
4.1 A morosidade na prestação jurisdicional.....	20
4.2 Algumas causas da morosidade na prestação jurisdicional.....	21
4.3 Jurisprudência sobre a obrigação de indenizar em relação à morosidade.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda, em linhas gerais, a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Para tanto, analisar-se-á a atividade jurisdicional, com ênfase na morosidade nas decisões judiciais.

A Responsabilidade Civil do Estado é um assunto que tem ganhado destaque por se tratar de direitos fundamentais. Pois implicitamente no tema abordado encontra-se vários princípios constitucionais que devem ser respeitados, como por exemplo a Razoável Duração do Processo, Efetividade, Dignidade da Pessoa Humana, entre outros princípios constitucionais tão importantes.

Apesar de ser um assunto muito relevante para a sociedade, não esta ainda pacificada em sede doutrinária e jurisprudencial a possibilidade de responsabilizar o Estado civilmente, porém, há uma crescente evolução de sua possibilidade.

O tema tem importância fundamental para o Direito, vez que a morosidade do Judiciário trás danos ao particular e a sociedade diuturnamente, atingindo todas as instâncias e Tribunais do país. Por ser um tema atual, faz-se mister demonstrar que quando o Poder Judiciário demora de maneira não razoável para resolver um litígio, deve ser responsabilizado. Tendo em vista que é um assunto que diz respeito a toda sociedade, sendo um tema bastante discutido desde os doutrinadores e todas as pessoas da sociedade. Também tem importante relevância o tema, por ser um problema que atinge indistintamente todas as classes sociais.

Diante de toda essa descrença que o Judiciário acumula, justamente por demorar de forma sistemática suas decisões, faz-se mister algumas indagações. Qual o papel do Estado na busca da garantia dos direitos e garantias individuais assegurados pela nossa Carta Magna? O Estado tem culpa na demora? Se for culpado, qual sua parcela de culpa? Deverá ser responsabilizado civilmente por isso?

Esses são alguns questionamentos que busca-se responder ao longo do presente artigo, não tendo o objetivo de esgotar a abordagem sobre o tema, muito pelo contrário, busca-se aqui um maior diálogo para poder entender os motivos que levam a esse atraso nas decisões judiciais.

O objetivo principal do presente estudo é analisar a responsabilidade civil do Estado na demora das decisões judiciais, bem como o dever de agir inerente à Administração Pública frente a todos os danos causados pela demora nas decisões judiciais. Por ser o ente que deve primar pela observância dos preceitos constitucionais e a garantia de direitos fundamentais,

deve-se ter uma cobrança maior sobre sua responsabilidade, pois ao transferirmos nossos poderes ao Estado, também devemos ter como garantia que nossos direitos além de serem respeitados, também devem ser assegurados.

O estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se da Constituição Federal/1988 como fonte principal de pesquisa, por ser o livro norteador de todos os direitos e garantias fundamentais, bem como a doutrina, jurisprudência, resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Existem inúmeras leis que obrigam à uma prestação jurisdicional célere, entretanto, é esbarrada pelos entraves vividos pelas instituições judiciárias como um todo. Além do mais, diante das considerações expostas, é importante analisar de forma mais aprofundada os aspectos da responsabilidade civil e destacando a importância da responsabilização civil do Estado.

1 A IMPORTANCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceitos de Direitos Fundamentais

Diversas são as formas de conceituar os direitos fundamentais, contudo as principais terminologias são direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. A própria Constituição da República de 1988 apresenta diversidade terminológica na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Entretanto, optou-se em adotar a terminologia Direitos Fundamentais, por ser o termo mais abrangente das demais espécies de direitos.

Definem-se os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. São aqueles positivados em qualquer ordenamento jurídico. Quando fala-se em Direitos humanos, estamos relacionando de uma forma geral, internacional. Já quando menciona-se a terminação Direitos Fundamentais, direciona-se aqueles em que nossa Carta Política determina quais são.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões.

Para um melhor entendimento, os direitos fundamentais devem ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social.

Os Direitos fundamentais caminham ao lado de qualquer estado democrático de direito. É com esse escopo que a CF/88 visou garantir a todos a valorização de seus direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Depois da CF/88, a sociedade saiu de um regime ditador e ingressou novamente em uma democracia. O que possibilitou uma maior liberdade tanto no campo de direitos fundamentais, quanto nas relações de consumo. Junto a essa evolução de direitos, também cresceu o número de conflitos entre as pessoas.

A partir do momento em que é realizado o pacto social, onde transferimos nosso poder ao Estado, este tem um dever fundamental de garantir que todos nossos direitos sejam assegurados, como relata ROSSEAU (1996, p. 35). No entanto, não é algo que lida-se com satisfação, diariamente vimos que essa ineficácia do Estado em garantir nossos direitos constitucionais, tem gerado uma sensação de desprestígio, descrédito e uma consequente sensação de impunidade pela falta de destreza que tem atuado.

Os respeito e garantias aos Direitos Fundamentais, são essenciais para concretizar uma efetiva jurisdição. Pois os princípios constitucionais norteadores do presente trabalho, como o Acesso a Jurisdição, Razoável Duração do Processo e Celeridade Processual consubstanciam nessa premissa.

1.2 Princípios Constitucionais: Razoável Duração do Processo e Celeridade Processual

O Princípio da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual estão inter-relacionados, encontram-se atualmente consagrados no art. 5º, LXXVII, da CF/88, inserido pela EC 45/2004. De acordo com a literatura do referido dispositivo constitucional, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Encontra-se positivado no rol de direitos e garantias individuais. É um dos princípios mais importantes no tocante a jurisdição, pois sem ele não é possível realizar uma jurisdição mais próxima do que é justo. Entretanto, o que podemos considerar como razoável?

Razoável seria dizer que o processo se iniciasse e terminasse de forma breve, porém eficaz. Pois de forma diversa disso, a prestação jurisdicional perderia seu significado, esvaziando a pretensão requerida e habilitando o descrédito. A falta de razoabilidade nas decisões judiciais concorre para a injustiça.

Vê-se de forma bem diferente o que acontece na prática, processos que se arrastam há anos pela justiça, demandas em que muitas vezes as partes falecem sem antes mesmo de conhecer a decisão final.

As decisões judiciais brasileiras demoram em média 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento e, 4 anos e 8 meses na fase de execução. É o que revela o 14ª edição do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2018).

Por mais que o Estado tenha investido em tecnologia e contratação de pessoal qualificado, não tem conseguido minimizar as discrepâncias entre a razoabilidade e eficiência. Os procedimentos administrativos e a falta de mão de obra contribuem demais para essa

lerdeza da justiça brasileira, o que faz com que a quantidade de processos abertos anualmente seja maior que o total de solucionados e julgados.

O resultado é uma fila crescente de ações, que causa um “congestionamento” na justiça. O problema ainda é agravado devido à ausência de integração entre as atividades, que podem ser facilitadas por meio da tecnologia.

2 O PAPEL DO ESTADO DIANTE DO PODER JUDICIÁRIO

Através do Poder Judiciário, o Estado apresenta um papel relevante para a sociedade, no tocante aos direitos e garantias fundamentais e a efetivação da democracia.

A Constituição brasileira tem apenas 30 anos, saída a pouco de um regime militar, onde pouco se assegurava em questão de Direitos e liberdades. Entretanto, alguns avanços foram dados, mas ainda de uma forma muito tímida. Muito distantes nos encontramos de países que tem uma democracia e judiciário mais sólidos.

Toda via ainda precisa-se melhorar muito a jurisdição como mecanismo de redução das desigualdades sociais, como assevera DONATO (2006, p. 08):

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, para acompanhar a dinâmica social de maneira satisfatória, necessita passar por um processo de modernização não só em nível estrutural, mas também por um processo de transformação cultural. Esta talvez seja a mais difícil reforma.

É evidente que o Judiciário brasileiro muito tem a se desenvolver, contudo, a demora nas decisões judiciais é uma prática nociva à sociedade. Por causa da lentidão na resolução dos conflitos, não se consegue perseguir seu objetivo principal das decisões que é a resolução dos conflitos de forma célere e razoável.

Essa lerdeza com que o estado atua, traz consequências econômicas (para as empresas), psicológicas (para as partes) e sensação de impunidade (para a sociedade). O cidadão é o que mais sofre com a lentidão do judiciário, uma vez que além de verem suas questões serem proteladas, perde-se as esperanças de um resultado favorável e o crédito nas instituições.

Com esse importante entendimento, nossa Carta Política nos conferiu grandes avanços ético, jurídicos e sociais. Contudo, só após 16 anos de criada a CF 88, é que foi inserido através da Emenda Constitucional nº 45 a razoável duração do processo como princípio fundamental, com o seguinte teor: “à todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

Entretanto, é um princípio ainda muito distante da realidade brasileira, pois atualmente os tribunais, sejam eles de quaisquer instâncias, não conseguem acompanhar de maneira efetiva a resolução dos litígios de forma célere.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito de responsabilidade civil

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atividade. Com maestria STOLZE E PAMPLONA FILHO (2017, pag. 861) define responsabilidade civil como:

(...) conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

Dessa forma, a partir do momento em que alguém causa um dano ao patrimônio de outra pessoa, em princípio está obrigado a repará-lo, seja esse dano material ou imaterial.

O Código Civil é bastante claro ao afirmar sobre a obrigação de indenizar em seu art. 927, mesmo quem não tiver culpa, que diz o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse artigo extrai-se a idéia da obrigação de reparar o dano aquele que causou prejuízo a outrem.

O principal objetivo da responsabilidade civil é restaurar o bem jurídico violado por alguém. Restabelecer o equilíbrio violado pelo dano a partir de ajuizamento civil de uma ação por danos patrimoniais e ou morais.

Para ROBERTO GONÇALVES (2012, p. 22), só se cogita a possibilidade da responsabilidade civil quando há um dano efetivo, pois o prejuízo causado é um dos

pressupostos que caracteriza a responsabilidade civil, como veremos mais adiante.

Portanto, podemos afirmar que a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Dever esse que ao ser violado a parte que sofreu o dano tem seu direito garantido de ter seu patrimônio restabelecido ao que anteriormente se encontrava.

3.2 Espécies de responsabilidade civil: subjetiva x objetiva

A responsabilidade civil conceituada anteriormente advém de uma conduta decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade, pois existe uma obrigação de reparar o dano causado ao outro.

Porém, algumas peculiaridades existem para realizar uma classificação dos tipos de responsabilidade que nosso ordenamento e a jurisprudência adotam. Pois, existem a responsabilidade civil com culpa ou dolo e a responsabilidade civil sem culpa. Estabelecer uma diferenciação entre esses dois tipos de responsabilidade é de suma importância para os estudos da responsabilidade civil.

3.2.1 Responsabilidade civil subjetiva

Diz ser subjetiva a responsabilidade quando decorre do dano causado em função do ato culposos ou doloso. A idéia de culpa lastreia a responsabilidade, pois aqui é necessário provar que o agente cometeu a conduta com culpa ou dolo.

Consustanciando nosso entendimento, o art. 186, CC/02 diz que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo Stolze e Pamplona Filho (2017, p. 854), a responsabilidade subjetiva estabelece que cada um responde pela própria culpa ao causar dano a outra pessoa. Faz-se mister anotar que é necessário também um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Entende-se que por ser uma obrigação derivada de um ato ilícito, o sujeito que venha incorrer nessa conduta recai o dever de indenizar a outra parte lesada, compensar os danos causados.

A responsabilidade civil subjetiva encontra fundamento na Teoria da Culpa. Deduz de acordo com essa teoria, que para caracterizar o dano e conseqüentemente sua reparação, é necessário a prova da culpa.

Consustanciando esse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.48), aduz:

Diz-se, pois, ser ‘subjéitiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Portanto, a culpa é um elemento fundamental para caracterizar a responsabilidade civil subjéitiva.

3.2.2 Responsabilidade civil objetiva

De forma oposta à ideologia subjéitiva, essa espécie de responsabilidade civil entende que para caracterizar a reparação ao dano, não importa provar dolo ou culpa do agente que causou o dano. A prova de culpa não será mais necessária, pois mesmo que haja prova que não houve dolo ou culpa, recairá sobre ele a obrigação de reparar o dano causado.

Tal entendimento encontra amparo no art. 927 em seu parágrafo único do Código Civil, ao estabelecer que “ Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem ”.

Essa forma de responsabilização encontra fulcro na Teoria do Risco. Pois, os riscos de uma atividade devem ser suportados por quem à exerce. Aqui a culpa é deixada de lado, passando a adotar o risco que a atividade pode causar.

3.3 Pressupostos da responsabilidade civil

Ao estudar mais a fundo o art. 186 do Código Civil, base fundamental da responsabilidade civil, consegue-se verificar o princípio da incolumidade, pois ninguém pode causar prejuízo a outrem, assim diz o art. em questão “art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito ”

A partir desse artigo do código civil, é possível extrair os pressupostos da responsabilidade civil, os quais são: conduta humana (positiva ou negativa); dano ou prejuízo e o nexó de causalidade.

Quando fala-se em conduta humana, refere-se ao sentido estrito da palavra. Não seria possível que fosse responsabilizada uma conduta animal por um dano em alguém, pois os animais não têm, segundo alguns especialistas, raciocínio. Portanto, STOLZE E PAMPLONA FILHO (2014, p. 75), diz que apenas o homem, por si só ou por meio das pessoas jurídicas que forma, é passível a responsabilidade civil.

Ainda falando em conduta humana, outro elemento importante é a voluntariedade da conduta. Não se pode conhecer o elemento conduta humana, pela ausência do elemento volitivo.

Duas são os tipos de condutas humanas, as positivas (comissivas) e as negativas (omissivas). As condutas positivas se traduzem pela prática de um comportamento ativo, consiste na prática de um ato que não deveria ser efetivado. Por sua vez, omissão é a inobservância de um dever de agir ou a não prática de um ato que deveria ser realizado.

Continuando a interpretação sobre o art. 186 do CC, a doutrina aponta a ilicitude como aspecto necessário da ação humana necessária para a caracterização da responsabilidade civil. A partir do momento que alguém causa um dano a outrem, o dever de indenizar é gerado, e automaticamente a conduta deverá ser ilícita, utilizando aqui a teoria da culpa. Como por exemplo o dano causado pelo sujeito que, embriagado, atropela alguém. Conduto também existe a possibilidade da responsabilização sem culpa, utilizada a teoria do risco. O exemplo mais simples é quando um dono de um estabelecimento de um hotel, responde pelos atos de seus funcionários, independente de sua culpa, pois assume os riscos da atividade empresária.

Entretanto, a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o agente atua licitamente. Para ilustrar esse entendimento citamos a jurisprudência do STF, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RE nº 626.535, 2012):

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ASSENTAMENTO. TERRAS INDÍGENAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR POR ATO LÍCITO. DANO MORAL. QUANTUM. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. ESTADO. ISENÇÃO. 1. Tendo sido distribuída a demanda indenizatória antes do prazo previsto no Decreto nº. 20.910/32, afasta-se a alegada prescrição. 2. Por vezes, a intervenção do Estado, mesmo lícita, pode ocasionar o dever de indenizar pelos danos causados a uma determinada e específica parcela da comunidade, que é prejudicada em detrimento da sociedade em geral, por ato extraordinário daquele. 3. O acordo extrajudicial firmado pelos litigantes refere-se tão somente ao ressarcimento das terras devolvidas (prejuízos materiais), não obstando, pois, a pretensão indenizatória correlata aos alegados danos extrapatrimoniais. 4. Estes, por seu turno, advêm das circunstâncias ocorridas no processo de assentamento, como as invasões promovidas pelos índios e a própria mudança forçada dos agricultores; indenização a ser fixada com base em critérios equitativos. APELO PROVIDO. DEMANDA JULGADA. Plenário, 10.09.2012.

No julgamento citado, existe a possibilidade de indenização mesmo que a conduta tem origem em ato lícito.

Quanto ao dano ou prejuízo, é indispensável sua ocorrência para configuração da responsabilidade civil. STOLZE E PAMPLONA FILHO (2017, p. 881) trás o conceito de

dano “o dano ou prejuízo como a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Neste caso existe uma abrangência ao conceito de prejuízo, o direito não acolhe apenas do dano patrimonial, aquele perceptível, mas também o dano moral ou imaterial. Mesmo neste último não havendo uma diminuição de um patrimônio, existe a obrigação de indenizar, exercendo uma condição de direito personalíssimo.

Contudo, para que seja possível a indenização é necessário o preenchimento de três requisitos, segundo STOLZE E PAMPLONA FILHO (2017, p. 883):

- a) A violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica: implica dizer que para haver dano, deve existir a agressão de um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito;
- b) Certeza do dano: não é possível ajuizar indenização de um bem por pressupor que houve um prejuízo. Tem que haver a comprovação do prejuízo do bem jurídico tutelado.
- c) Subsistência do dano: aqui é necessário que no momento da exigibilidade em juízo, o dano não fora reparado pelo autor, se foi reparado pela vítima, continua o direito a indenização.

Esses três elementos são essenciais para a que se possa atribuir a reparação ao dano.

Duas são as espécies do dano, patrimonial e moral.

O dano patrimonial compreende a lesão aos bens e direitos economicamente auferíveis por seu titular. É a lesão concreta ao patrimônio da vítima, sendo suscetíveis de avaliação pecuniária. Que por sua vez é subdividido em dano emergente e os lucros cessantes, convém analisarmos os dois.

- a) O dano emergente corresponde ao que efetivamente a vítima perdeu;
- b) Lucros cessantes é o que o vítima deixou de ganhar por ocasião do dano sofrido. não é uma espécie de presunção de dano, tem que ser provado que realmente deixou de ganhar, como por exemplo, um taxista que sofreu um acidente e deixou de trabalhar porque seu carro estava na oficina.

Com maestria STOLZE E PAMPLONA FILHO (2014, p. 91) conceitua dano moral da seguinte forma “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”. De acordo com esse conceito, é correto afirmar que o dano moral lesiona o ambiente personalíssimo da pessoa.

Em primeira análise é possível afirmar que o dano moral está associado à dor, angústia, tristeza e sofrimento. Contudo, é um conceito que não é restrito a esses elementos, pois atinge

todos os direitos personalíssimos.

Enquanto no dano patrimonial o objetivo é restaurar o bem tutelado a seu *status quo*, no dano moral a grande questão é determinar o quantum indenizatório, haja vista ser indeterminado pecuniariamente.

Portanto, o dano moral é um assunto dos mais importantes, basta verificar a quantidade de processos sobre o tema, que tramita nos tribunais país afora.

Dentre os pressupostos anteriores analisados para ensejar a responsabilidade civil, o nexo de causalidade compreende o ultimo elemento, tão importante quanto os demais.

Para GONÇALVES (2012, p. 52), o nexo causal “É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “*causar*”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar”. Deve existir um liame entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, a ligação entre o resultado danoso e a conduta do agente. Sem esse condão não é possível a responsabilização civil. Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.

Dentre as três teorias que tentam explicar o nexo de causalidade, a saber, a teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata. Abordaremos a teoria adotada pela doutrina, a teoria da causalidade direta ou imediata.

Existe uma divergência na doutrina quanto à adoção de uma teoria para o nexo de causalidade. Enquanto respeitável parcela da doutrina nacional e estrangeira dente a acolher a teoria da causalidade adequada, optamos em escolher a teoria da causalidade direta ou imediata.

Conforme STOLZE E PAMPLONA FILHO (2017, p. 904), o legislador consagrou, por meio do art. 403, do CC, a teoria da interrupção do nexo causal, também conhecida como a teoria da causalidade direta e imediata:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Código Civil, 2002).

De acordo com essa teoria, para responsabilizar alguém por um prejuízo causado a outrem, é necessário provar que a conduta do agente foi de forma direta e imediata. Considera como causa jurídica o evento que se vincula diretamente ao dano, sem interferência de outra condição sucessiva. Tal teoria restringe a relevância do comportamento humano aos acontecimentos mais próximos do prejuízo causado. Se por exemplo, A agride B e o lesiona sem risco de morte, e C ao conduzi-lo para o hospital capota e B falece do acidente, A não

pode ser responsabilizado pela morte de B, pois não deu causa direta para sua morte.

Analisando o exemplo anterior, embora existam muitos fatores que contribuem para a produção do dano, nem todos são causas. Só serão causas as condições que se ligam ao dano a uma relação de necessidade, o nexo de causalidade só será interrompido pelo aparecimento de outra causa.

3.4. Excludentes da responsabilidade civil

É uma matéria se suma importância, uma vez que a responsabilização civil é um importante mecanismo para a vítima ter seu bem tutelado e ressarcido, as excludentes da responsabilidade civil é argüida pelo causador do dano para tentar mostrar perante o juízo que não deveria ser responsabilizado pelo ocorrido. É portanto um imprescindível mecanismo de defesa do réu, são pois, situações jurídicas descritas pela lei que exoneram ao agente o dever jurídico de reparação do dano.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Assunto de acaloradas discussões na jurisprudência e na doutrina, é um dos mais importantes aspectos da responsabilidade civil de uma forma geral, pois além de o Estado não estar acima da lei, é o garantidor dos nossos direitos fundamentais, possuindo também obrigações.

Nessa altura dos assuntos estudados, já é possível identificar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo tal afirmação consubstanciada no art. 37, § 6º, da CF/88, que diz o seguinte:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com esse entendimento, nota-se que o poder público tem uma obrigação de indenizar independente de culpa, devendo ser um exemplo para os demais, pois tem obrigações garantidas em nosso ordenamento.

Vimos em tópicos anteriores que a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano causado, seja ele material ou moral. Nesse quesito, o Estado também pode ser responsabilizado por causar um dano patrimonial ou moral e, conseqüentemente, deverá pagar uma indenização capaz de compensar os prejuízos causados.

Para ALEXANDRE DE MORAES (2007, p. 248):

(...) o Estado submete-se à responsabilidade civil, prevendo a constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Importante anotar que não apenas os atos ilícitos, bem como os atos lícitos, ensejam a responsabilidade civil do estado. Como exemplo, temos o caso em que um policial realizando uma perseguição, avança o sinal vermelho e bate no carro de um terceiro que passava na via. Apesar de o policial agir licitamente, alguém deverá responder pelo dano causado, neste caso, a responsabilidade civil é do Estado, é ele quem deve suportar os danos, porém é assegurado pela lei o direito de regresso agindo por dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva do Estado independe da comprovação do dolo ou culpa, bastando comprovar que o dano foi causado por uma conduta da Administração Pública.

4.1 Teoria do Risco Administrativo

A responsabilidade objetiva do Estado está fundamentada na Teoria do Risco Administrativo. Ela é objetiva porque o Estado responde apenas pela existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

Importante frisar que a jurisprudência do STF, em consonância com a doutrina majoritária, entende que essa é a teoria adotada como regra.

Para esta teoria, em decorrência de sua atividade, o Estado acaba por gerar risco de danos à sociedade, pois as atividades exercidas são em favor de todos, sendo justo que arque com possíveis danos que forem gerados por sua atividade, independente de culpa, bastando apenas que a vítima comprove o nexo de causalidade e o dano sofrido.

Contudo, faz-se necessário a ocorrência de alguns requisitos, a saber: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e a ausência de causas de excludentes de ilicitude da responsabilidade estatal.

4.2 Causas excludentes da responsabilidade do estado

Apesar de responder pelos danos causados, sem que para isso tenha incorrido em culpa ou não, existem algumas possibilidades de eximir-se da obrigação de indenizar. São as causas excludentes da responsabilidade do Estado. Três hipóteses serão estudadas em tópico próprio, a força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Entende-se por força maior os fatos humanos ou naturais, podem até ser previstos,

porém não podem ser impedidos. Já caso fortuito por sua vez, é um evento imprevisível pelo homem, do qual não podemos evitar.

A seu turno, a culpa exclusiva da vítima, ocorre quando esta se expõe ao perigo concorrendo com culpa exclusiva ou concorrente para o evento danoso. Diante da culpa exclusiva da vítima, resta totalmente excluída a responsabilidade civil do agente.

Nesses casos, o Estado não deverá ser responsabilizado civilmente.

Sobre o direito de ajuizar contra o Estado nesse quesito, o direito da vítima prescreve em cinco anos contados da ocorrência do ato ou do fato, conforme art. 178, §10, inciso VI do CC e do art. 1º Dec. nº 20.910/32.

4.3 Direito de regresso

Citado anteriormente o art. 37, § 6º, o direito de regresso é o meio pelo qual dispõe o Estado para ressarcir-se do prejuízo causado pelo seu agente, quando agiu por culpa ou dolo contra terceiro.

Todas as vezes que um agente público causar dano a terceiros, não deverá ser responsabilizado diretamente por sua conduta, mas sim o Estado quem deve suportar essa obrigação, entretanto será responsabilizado nas duas situações anteriores.

Cabe salientar que as ações de ressarcimentos são imprescritíveis, podendo o Estado movê-las a qualquer tempo, contra seus agentes que causem prejuízos aos cofres públicos.

4.4 A morosidade na prestação jurisdicional

A insatisfação da sociedade em relação à morosidade da prestação jurisdicional brasileira é tema de inúmeros debates Brasil afora, principalmente por ser um problema sem fim aparente. Haja vista que é crescente o número de conflitos que se originam na sociedade. Como consequência dessa demora na prestação jurisdicional, alguns integrantes da sociedade tem buscado fazer justiça com as próprias mãos, agindo de forma contrária ao ordenamento jurídico.

Depois da promulgação da Constituição de 1988 houve uma enxurrada de ações no judiciário, alavancado pela facilitação do acesso da justiça à população. Porém, o Estado não conseguiu acompanhar esse volumoso aumento das demandas judiciais, deixando a população com um serviço aquém do que a própria Constituição estabelece.

Por não conseguir acompanhar a crescente demanda, o descrédito tomou conta da sociedade. Independentemente de qual seja sua classe social: baixa, média ou alta, teme em

necessitar da justiça, pois sabe que se precisar terá que ficar a mercê do Poder Judiciário por um árduo lapso temporal até alcançar a solução do seu litígio.

Indiscutivelmente pode-se afirmar que o direito a prestação jurisdicional é um dos direitos mais importantes para a sociedade. Isto porque, de nada adianta termos inúmeros direitos declarados na Constituição para os cidadãos, ou, até mesmo na legislação infraconstitucional, sem antes, termos uma prestação jurisdicional efetiva, pois a prestação jurisdicional somente será efetiva quando realizada em um lapso temporal razoável, visto que para os conflitos serem composto de forma eficiente é imprescindível uma prestação jurisdicional célere.

Porém, ainda que haja uma previsão constitucional delineando uma razoável duração do processo, é possível verificar que não há uma específica delimitação do lapso temporal ideal para o processo ficar sob análise do judiciário. Pois a demora é excessiva, colocando em risco o próprio direito.

Segundo a 14ª edição do Relatório Justiça em Números, que realiza uma análise da situação do poder judiciário, preparada pelo Conselho Nacional de Justiça, um processo em fase de 1º grau de conhecimento leva em média 2 anos e 6 meses para uma sentença. Sem contar que nesse mesmo grau de jurisdição a baixa do processo dura em média 3 anos e 7 meses para acontecer.

Diante de tais números, não é justo dizer que é respeitado o princípio da Razoável Duração do Processo razoável e muito menos do efetivo acesso à jurisdição. Ter acesso ao judiciário não é o objetivo, mais sim a satisfação do direito tutelado.

4.5 Algumas causas da morosidade judicial

Entre os motivos que fazem com que a justiça brasileira seja tão tardia, está o excessivo ajuizamento das demandas, a insuficiência dos servidores públicos, sucateamento dos equipamentos, entre outros.

Entretanto, de acordo com o relatório do CNJ, foi a quantidade de ações ajuizadas em sede de 1º grau de jurisdição é um dos principais motivos encontrados da demora nos julgamentos. A justiça estadual concentra 79% de todos os processos em tramitação. Apesar de haver um número maior de demanda, a força de trabalho é proporcionalmente menor que em outros graus de jurisdição.

Outro fator que contribui para o aumento da morosidade do processo brasileiro é o sistema que ele está inserido, contendo inúmeros meios de recursos, o que na prática torna a

espera por uma decisão satisfatória longa. Pois temos os seguintes tipos de recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário e ainda os embargos em recursos especial e em recurso extraordinário.

Outra causa apontada é justamente a falta de juízes. Conforme dados do CNJ de 2018, no Brasil há 8,2 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juízes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros que funcionam melhor têm mais juízes e um número infinitamente menor de processos. Já a nossa taxa de congestionamento cresce naturalmente, seja pela grande quantidade de processos tramitando, seja pelo choque de decisões provisórias a que o sistema está sujeito.

Mesmo tendo uma média baixa de magistrados por habitante e um vultuoso número de processo, pode-se afirmar que os juízes brasileiros são bastante produtivos. Cada juiz brasileiro baixou 1.819 processos anuais, tendo uma média de 7,2 de casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar férias e recessos.

4.6 Jurisprudência sobre a obrigação de indenização em relação à morosidade

Tema de bastantes controvérsias, nossa jurisprudência tem sido um importante pacificador de águas quando se fala em indenizações por parte do Estado diante da responsabilidade civil na demora das decisões judiciais, mesmo nossa Constituição sendo clara ao demonstrar que a administração pública está isenta de responsabilização civil.

Entretanto, consegue-se visualizar uma mudança importante na jurisprudência, reconhecendo que o Estado deve sim ser responsabilizado pela conduta de seus agente e consequentemente indenizarem as vítimas, conforme relatoria do Ministro Og Fernandes em julgamento recente do STJ (REsp 138376, 2018):

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1.Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos

e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. 2ª Turma do STJ, 06.09.2018.

De acordo com entendimento supracitado, resta caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Não basta apenas que o Estado permita aos seus jurisdicionados o acesso ao judiciário. É importante e necessário que este acesso seja efetivo e atenda as demandas pretendidas em tempo hábil, sob pena de indenização.

Seria propício dizer que nem sempre o Estado cumpre o seu dever de exercer a sua função e a sua responsabilidade. Agindo assim é obrigação do Estado à indenização a quem tem seu direito lesado.

A morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilatações indevidas. Quanto mais se adia a

solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Gerando uma situação de incredibilidade.

O serviço público deve ser prestado com eficiência e esta demora na prestação jurisdicional provoca um serviço público imperfeito que deve ser reparado através do patrimônio do estado. O cidadão lesado não pode suportar sozinho o prejuízo causado pelo Estado não ter provido adequadamente o bom funcionamento da Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado é um assunto atual e de grande relevância para a sociedade. É um mecanismo que permite aos cidadãos pleitearem indenizações ao Estado pelos danos que seus agentes públicos causarem quando no exercício da sua função.

A crescente demanda do acesso a justiça aumentou depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento em que o país saiu de um regime militar e passou a integrar uma democracia, as pessoas começaram a ter conhecimento e acesso à direitos que antes lhes eram suprimidos, gerando um congestionamento no sistema judiciário, que não acompanhou tal evolução.

Apesar de ter evoluído no acesso e resolução dos litígios, muito distante do ideal encontra-se o Estado brasileiro, pois não dá a devida atenção que seus jurisdicionados merecem, devendo assim ser responsabilizado pela falta de garantias de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Com o crescente aumento populacional somado ao acesso do conhecimento dos direitos, a busca por uma indenização tornou-se um objeto de pacificar a justiça social. Passou-se a verificar que diante de possíveis negligências do Estado, sua responsabilização é indispensável.

Entende-se que o Estado é o responsável pela guarda e garantias dos direitos constitucionais dos seus jurisdicionados, o qual deve prezar pelo acesso e efetividade da jurisdição brasileira. E na inobservância da obrigação destes direitos, deve ser penalizado na forma da lei.

É nítido que o Estado brasileiro possui muitos problemas que envolvem o poder judiciário, um deles é a demora da prestação jurisdicional. Levando assim os particulares a não só sofrerem com relação a questões patrimoniais ou matérias, como também transtornos que podem ser psicológicos, chegando a deixar o cidadão desacreditado da atuação do Estado para resolver conflitos, sendo que esse é o seu dever, uma vez que é vedada a autotutela.

Sendo assim o poder público deve exercer a sua competência de forma mais rápida e segura, não prejudicando os cidadãos brasileiros por conta da sua demora na prestação jurisdicional. E havendo esse dano, que a responsabilidade do Estado seja submetida ao crivo do judiciário e que as vítimas dessa demora excessiva sejam indenizadas.

Por fim, chegou-se a conclusão que o Estado tem como finalidade primordial a manutenção do equilíbrio social, e um dos pilares fundamentais é uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Além disso é sedimentado pela legislação brasileira atual, a ideia de que o Estado não só tem responsabilidade pela não prestação ou prestação inadequada da atividade jurisdicional, mas também que esta responsabilidade é objetiva, não sendo necessária constatação de culpa, o que se exige é o ato ou omissão por parte do poder público, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos, restando ao Estado responder por esse dano na forma de indenização.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Emenda** Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro. Estabelece a Reforma do judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> .Acesso em: 12 ago. 2008

DONATO, Verônica Chaves Carneiro, **O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ESTRUTURA, CRÍTICAS E CONTROLE**, Fortaleza 2006, Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO, Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito** Civil Brasileiro, Volume 4 : Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

DE MORAES, Alexandre. **Direito** Constitucional Administrativo, 4ª Ed. – Atlas, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato** social, 3 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, Juarez Antônio da. **Demora** dos processos judiciais x prejuízos ao cidadão x advogados. Disponível em: < <http://www.noarnoticias.com.br/forum/1/DEMORA-DOS-PROCESSOS-JUDICIAIS-X-PREJUIZOS-AO-CIDADAO-X-ADVOGADOS/61> >. Acessado em 12 de set. 2017.

STOLZE E PAMPLONA FILHO, Gagliano e Rodolfo. **Manual** de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso** Extraordinário: RE 626.535. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJe: 30/08/2012. STF, 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000171548&base=baseMonocraticas>> Acesso em 15 de out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui** o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito** Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Superior Tribunal de Justiça, **Recurso** Especial nº 1383776. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe: 17/09/2018. STJ, 2018, disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=resp+1383776&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em 02 de nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça** em Números 2018. Brasil, vol. Único, 2018.